



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000379869

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2093128-69.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é paciente DANIEL DOS SANTOS e Impetrante TAUAN DA SILVA MALAQUIAS DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E CARLA RAHAL.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65979

“HABEAS CORPUS” Nº 2093128-69.2025.8.26.0000

IMPETRANTE: TAUAN DA SILVA MALAQUIAS DOS SANTOS

PACIENTE: DANIEL DOS SANTOS

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO PROCESSO Nº 1500385-38.2025.8.26.0537

JUÍZO DE ORIGEM: 5ª VARA CRIMINAL

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL - MAM

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Prisão Preventiva. Ordem Denegada.

I. Caso em Exame

1. Habeas Corpus impetrado alegando constrangimento ilegal devido à manutenção da prisão preventiva decretada pelo magistrado da 5ª Vara Criminal de São Bernardo do Campo. O impetrante argumenta ausência de requisitos para custódia cautelar e presença de pressupostos para liberdade provisória, destacando os predicados pessoais do paciente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar a legalidade da manutenção da prisão preventiva de Daniel dos Santos, considerando a gravidade concreta dos fatos e a necessidade de acautelar a ordem pública.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva foi mantida devido à gravidade concreta dos fatos, envolvendo subtração de veículo mediante grave ameaça, justificando a necessidade de custódia cautelar para garantir a ordem pública.

4. A decisão judicial destacou que primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita não são suficientes para revogar a prisão cautelar, dada a gravidade das condutas imputadas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A manutenção da prisão preventiva é válida quando demonstrada a necessidade com base em fatores concretos. 2. Medidas cautelares alternativas são inadequadas à gravidade do crime.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, § 2º, inciso II.

Lei nº 12.403/11, art. 282, inciso II.

Jurisprudência Citada:

Superior Tribunal de Justiça, HC 305231/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 24/02/2015, DJe 05/03/2015.

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo Advogado TAUAN DA SILVA MALAQUIAS DOS SANTOS em favor de DANIEL DOS SANTOS, que estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão de ato atribuído ao Magistrado em exercício na 5ª Vara Criminal da Comarca de São Bernardo do Campo, nos autos do Processo nº 1500385-38.2025.8.26.0537.

O impetrante se insurge contra a manutenção da prisão preventiva do paciente. Sustenta, em resumo, que estão ausentes os requisitos da custódia cautelar e, paralelamente, presentes os pressupostos da liberdade provisória. Acrescenta que a decisão por meio da qual o encarceramento provisório foi decretado carece de fundamentação idônea. Enaltece, também, os predicados pessoais positivos de Daniel, destacando que ele é pai de uma

criança de nove meses, que depende de seus cuidados, inclusive pelo fato de a genitora estar desempregada. E afirma que, na hipótese concreta, não houve emprego de violência exacerbada. Por conta disso, entendendo estar ausente o *periculum libertatis*, o subscritor da inicial postula a concessão da ordem, a fim de que o paciente seja autorizado a aguardar em liberdade o desfecho do processo.

Sem liminar (fls. 108/110), vieram informações (fls. 114/119), manifestando-se a Procuradoria-Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 123/125).

É o relatório.

A denegação da ordem se impõe.

Daniel foi preso em flagrante e, em sequência, denunciado, como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, porque no dia 14 de fevereiro de 2025, em concurso com Richard da Silva Rocha, teriam subtraído, para proveito comum, mediante grave ameaça, um veículo automotor.

Os fatos em apuração se revestem de gravidade concreta, o que justifica a manutenção do encarceramento cautelar, para a manutenção da ordem pública, de modo a estar presente o *periculum libertatis*.

E isso foi destacado na decisão que converteu a prisão em flagrante de Daniel em prisão

preventiva, a qual, além de mencionar a existência de indícios de autoria e de materialidade, ressaltou que *“(...) trata-se de crime praticado com violência e grave ameaça, os indiciados, em concurso de agentes, teriam abordaram vítima mulher e criança com deficiência, ainda que portadores de bons antecedentes, a prisão cautelar se justifica, senão pela gravidade do crime praticado, pela própria garantia da ordem pública haja vista a gravidade da conduta em concreto (...)”*.

Assim, o decisório atacado não se ressentiu do vício de motivação que lhe foi atribuído na impetração.

Ademais, em decisão posterior, por meio da qual foi indeferido pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, a autoridade judicial apontada como coatora registou que *“(...) O periculum libertatis evidencia-se pela gravidade CONCRETA das condutas imputadas ao agente, que demonstra periculosidade e conduta social não consoante à moralidade média, sendo mister acautelar a ordem pública. Muito embora o comportamento imputado ao acusado esteja sujeito ao resultado do processo, não há como negar a gravidade concreta dos fatos imputados, em função inclusive das circunstâncias em que ocorreu a prisão em flagrante, reveladoras da imprescindibilidade da custódia cautelar para evitar a provável reincidência nessa nefasta atividade criminosa. (...) Cumprido ressaltar que a ausência de*

antecedentes criminais, a existência de residência fixa e ocupação lícita não bastam para elidir a custódia cautelar de agente envolvido em grave delito de roubo em circunstâncias que agravam a pena, tendo em vista as sérias consequências que a ação acarreta à sociedade e a periculosidade revelada por seu autor, ainda que em sede de cognição sumária (...).”

Verifica-se, destarte, que com base em elementos extraídos do caso concreto, a custódia cautelar foi motivadamente considerada como medida indispensável para salvaguardar a sociedade de novas investidas criminosas.

E as peculiaridades do caso concreto tornam mesmo plausível a ideia de que eventual libertação, neste momento, poderá representar risco exacerbado para a ordem social, especialmente, por estimular a prática de novas atividades delituosas, o que efetivamente constitui justificativa válida para a prisão preventiva, que convive harmonicamente em nosso ordenamento jurídico com o princípio constitucional da presunção de inocência e, no caso em exame, não se mostra excessiva ou desproporcional.

De acordo com a jurisprudência:

“3. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, dada a gravidade acentuada das condutas incriminadas.

(...)

5. *Primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita não possuem o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia, como ocorre na espécie.”*

(Superior Tribunal de Justiça, HC 305231/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 05/03/2015).

De outro lado, como bem anotou a Procuradoria-Geral de Justiça em seu parecer, “(...) *as medidas cautelares alternativas à prisão instituídas pela Lei nº 12.403/11, são absolutamente inadequadas à gravidade do crime e às circunstâncias do fato praticado (art. 282, inciso II, da Lei nº 12.403/115) (...)*”.

No mais, ilações referentes à matéria fática dizem respeito ao mérito da causa que, por óbvio, ultrapassam os limites de análise permitidas no *habeas corpus*, em face de seus estreitos limites, devendo ser melhor aprofundadas no decorrer da instrução criminal.

Este também não é o momento para especulações acerca de benefícios, pena e regime a serem eventualmente concedidos ao agente ou estabelecidos em caso de futura condenação.

De modo que, ao menos por ora, não se identifica a ocorrência de constrangimento ilegal que deva ser aplacado por meio da presente ação constitucional.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Diante do exposto, **denega-se a**
ordem.

XAVIER DE SOUZA

Relator